

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2007

Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada obriga a Administração Pública direta e indireta, da União, Estados e Municípios, a divulgar os dados orçamentários previstos pela Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, sob pena de aplicação de diversas penalidades, quais sejam: registro do órgão como inadimplente no SIAFI; suspensão do exercício da função pública da autoridade máxima no órgão em questão; multa de até quinhentos mil reais e rejeição da prestação de contas anual do órgão responsável pelo inadimplemento.

Justificando sua iniciativa, o Autor esclarece que a transparência pretendida pela Lei nº 9.755/98, que obriga os órgãos públicos à divulgação de dados orçamentários na Rede Mundial de Computadores, foi gravemente comprometida pela ausência de sanção pelo seu descumprimento.

A proposição recebeu duas emendas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo que esse colegiado

manifestou-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas. Semelhantemente, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo da CTASP, com uma subemenda.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas duas emendas ao texto original, conforme atesta a Secretaria desta Comissão, ambas de autoria do Deputado CELSO MALDANER. A primeira delas suprime os incisos II, III e IV do art. 1º do projeto, enquanto a segunda dá nova redação ao mesmo art. 1º.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria sob exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, concordamos com a manifestação da CTASP, no sentido de que a União não tem competência legislativa para impor obrigações aos demais entes da Federação, Estados e Municípios, no que tange à publicidade dos atos de seus órgãos. Nesse ponto, portanto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, por ferir o princípio federativo (art. 18 da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade, o Substitutivo da CTASP não logrou aperfeiçoar o projeto no ponto em que impõe penalidades a autoridades e órgãos públicos pela não divulgação de informações na Rede Mundial de Computadores.

Com efeito, as sanções cabíveis seriam de não fornecimento de informações ao Tribunal de Contas da União, eis que a Lei nº 9.755/98 impõe a essa Corte a competência para divulgar tais informações.

Com o objetivo de corrigir tal incoerência lógica dos textos apontados, apresentamos Substitutivo que determina a aplicação das sanções às ditas autoridades quando não forem cumpridos os prazos de envio das informações previstos na legislação aplicável ou, em não os havendo, em trinta dias a contar da publicação oficial, conforme texto adotado pela CTASP. Com essas alterações, parece-nos que não há necessidade de alterar prazos estabelecidos em legislação complementar, como, por exemplo, os da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, por via de lei ordinária.

Há que se fazer alterações e acréscimos meramente redacionais no art. 3º-A, § 1º, inciso II, com o escopo de conferir maior clareza ao dispositivo. Sobre a imposição de pena de “suspensão do exercício da função pública pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública (...) até perdurar o descumprimento da penalidade”, prevista no Substitutivo da CTASP, entendemos que a disposição é desprovida de sentido. O que certamente quis dizer o Relator foi “*enquanto perdurar o descumprimento da obrigação*”.

Quanto à redação do art. 3º-A, § 1º, inciso III, parece-nos que a previsão de sanção pecuniária de quinhentos mil reais fere o princípio constitucional da proporcionalidade. A aplicação de multa na hipótese observa requisitos de adequação e necessidade. Contudo, não é razoável aplicar-se multa de quinhentos mil reais a servidor público. Sugerimos, assim, a redução do valor da multa para cinquenta mil reais, incorporando ao Substitutivo a subemenda da CFT, com o que não deixará de ser atendido o objetivo maior do projeto de estabelecer sanção pelo descumprimento de preceito legal.

No que tange à técnica legislativa, tanto o projeto quanto o Substitutivo da CTASP estabelecem norma esparsa, ao invés de integrar as disposições do projeto à lei que se pretendeu modificar, em violação ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98. Destarte, apresentamos Substitutivo que faz integrar o texto na lei de regência, segundo os ditames da boa técnica.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo por ora apresentado; bem como das Emendas nº 01/07-CTASP e 01/10-CCJC e Subemenda nº 01/09-CFT. Manifestamo-nos, outrossim, pela inconstitucionalidade,

injuridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 02/07-CTASP e 02/10-CCJC.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2007

Altera a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, estabelecendo penalidades pelo não envio de informações financeiras e orçamentárias, a serem divulgadas pelo Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ficam as entidades e os órgãos da Administração Pública Federal obrigados a enviar ao Tribunal de Contas da União os dados previstos no art. 1º desta Lei, nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável, ou, em não os havendo, em trinta dias após a sua publicação oficial.

§ 1º. Em caso do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – registro do órgão ou entidade pública como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II – suspensão do exercício da função pública pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública pelo prazo mínimo de três meses, ou enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

III – multa de até cinquenta mil reais, a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União, à autoridade pública responsável pelo descumprimento da obrigação contida no *caput* deste artigo;

IV – rejeição da prestação de contas anual do órgão responsável pelo inadimplemento do disposto no *caput* deste artigo junto ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º. As penalidades previstas no § 1º não serão aplicáveis se a entidade ou órgão público federal houver divulgado os dados, previstos no art. 1º desta Lei, em sítio próprio na *Internet*.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator